



PARECER JURÍDICO AJ 015/2023

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 026/2023, QUE “INSTITUIR O PLANO DE MUNICIPAL DE CULTURA (PMC) DE SÃO PEDRO DA CIPA - ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O PERÍODO DE 2023-2033 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente **Projeto de Lei nº 026/2023, que “instituir o Plano de Municipal de Cultura (PMC) de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, para o período de 2023-2033 e dá outras providências.”**

A propositura foi devidamente instruída com a mensagem e as seguintes justificativas, ou seja, “Este Projeto de Lei visa instituir o Plano Municipal de Cultura de São Pedro da Cipa, que tem por objetivo todas as ações descritas no artigo 2º do presente projeto de lei, as quais visam promover a cultura no âmbito deste Município, e também traz diretrizes para sua instituição.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O Plano de Cultura Municipal é um documento planejado que delinea as políticas, metas e ações a serem integradas pelo governo municipal para promover



ADVOCACIA

e desenvolver a cultura na região. Ele serve como um guia para a gestão cultural, estabelecendo diretrizes para o apoio às artes, ao patrimônio cultural, à educação artística, ao turismo cultural e outras atividades culturais que enriquecem a vida da comunidade local.

Sendo assim, o Projeto de Lei em tela, visa instituir o Plano Municipal de Cultura de São Pedro da Cipa, que tem por objetivo todas as ações descritas no artigo 2º da presente lei, as quais visam promover a cultura no âmbito deste Município, e também traz diretrizes para sua instituição.

Nesse contexto, no que diz respeito à competência para legislar sobre assunto de interesse local e o Plano Municipal de Cultura, cumpre esclarecer que, é do Executivo a iniciativa exclusiva, para tratar de leis que disponham sobre criação, estruturação e Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. Isso porque, consoante o disposto no artigo 61, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e artigo 61º da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa-MT, *in verbis*:

Artigo 8º - Compete ao Município, privativamente, legislar sobre os assuntos de interesse local.

Artigo 10 - Compete ao município quanto a:

IX – Educação, Cultura e Desporto:

c) promover os meios de acesso à cultura e a ciência;

Assim sendo, não há dúvida de que a matéria é relativa as atribuições das Secretarias dos Municípios, neste caso, **Secretaria Municipal de Cultura**, é iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 61, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa/MT, assim vejamos:

Artigo 61 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;



Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, ou seja, no Projeto de Lei 026/2023, haja vista que, foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pelas atribuições das Secretarias do Município e Órgãos da Administração Pública Municipal.

No caso em tela, o objetivo visa a instituição do Plano Municipal de Cultura de São Pedro da Cipa, que tem por objetivo todas as ações descritas no artigo 2º do presente projeto de lei, as quais visam promover a cultura no âmbito deste Município, e também traz diretrizes para sua instituição.

III. PARECER

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, **OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 025/2023, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.**

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são



ADVOCACIA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

São Pedro da Cipa/MT, 18 de agosto de 2023.



RAFAEL SOUZA NUNES

OAB/MT 14.676

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa/MT